

PROCESSO N.º	6805-5/2011
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2.010, sob a administração do Sr. Pedro Domingos da Silva, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § § 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT), 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor, Sr. Pedro Domingos da Silva, pelo Secretário da Câmara, Sr. Ênio de Arruda Junior, e pelo contador, Sr. José Lourenço de Barros (fls. 19/40 - TCE/MT).

No processo consta que durante o exercício analisado o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Orlando Juscelino da Luz, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Câmara (fls. 03/13 – TCE/MT).

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo às fls. 88/114 - TCE constatou que *“para o exercício de 2010, foram previstos repasses no valor de R\$ 424.826,88, (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo este o montante efetivamente recebido”* (fls. 88/114 – TCE).

Ademais, foi constatado nas Contas Anuais em epígrafe que houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 103.165,00 (cento e três mil e cento e

sessenta e cinco reais) (fls. 90 – TCE).

As transferências financeiras recebidas pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço foram contabilizadas como Receita Orçamentária - “Interferências Financeiras Ativas”, em consonância com o disposto no art. 2º da Portaria n.º 399, de 29.08.2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Extraem-se, ainda, do relatório técnico preliminar elaborado pela 4ª SECEX, os seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*:

1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.1 GASTO TOTAL

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 421.986,87 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), o correspondente a 6,89% da receita base de R\$ 6.123.911,00 (seis milhões, cento e vinte e três mil e novecentos e onze reais), estando de acordo com o art. 29-A/CRFB (fls. 90 – TCE/MT).

1.2 GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores foram de R\$ 285.739,04 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quatro centavos), o correspondente a 66,94%

da sua receita de R\$ 424.826,88 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), não ultrapassando o limite estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal (fls. 91 - TCE/MT).

1.3 GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 285.739,04 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quatro centavos), o correspondente a 3,74% da Receita Corrente Líquida (R\$ 7.633.573,74), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% definido no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 91 - TCE/MT).

1.4 SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

A Câmara Municipal de Barão de Melgaço na legislatura anterior, por meio da Resolução n.º 321/2008 e a ata n.º 11/2008, fixou o subsídios dos vereadores em moeda corrente para vigorar na presente legislatura. Para o exercício de 2010, ficou estabelecido o valor mensal de R\$ 1.500,00 para os vereadores e de R\$ 3.000,00 para o presidente da Casa Legislativa.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 12,11% do subsídio do Deputado Estadual (R\$12.384,07), não excedendo o porcentual definido no art. 29, VI, alínea “a” da Constituição

Federal (fls. 91 - TCE).

Todavia, o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço correspondeu a 24,22% do subsídio do deputado estadual, excedendo o percentual estabelecido no art. 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e da Resolução de Consulta n.º 58/2010 do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O presidente da Câmara Municipal em análise, durante o exercício de 2010 recebeu o valor de R\$ 36.000,00, sendo que o valor máximo legalmente permitido pela Constituição Cidadã seria de R\$ 29.721,72, o correspondente a 20% sobre a remuneração dos deputados estaduais (R\$ 12.384,07), restando, desta forma, uma diferença de R\$ 6.278,28 que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, devidamente corrigidos em UPF/MT.

1.5 DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

O total dos subsídios pagos aos vereadores foi no montante de R\$ 180.000,00 correspondeu a 2,01% da receita do Município (R\$ 8.926.874,68), não ultrapassando o limite estabelecido no art. 29, VII, CF/88.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 6.000,00), art.

37, XI, CF/88 (fls. 92 - TCE/MT).

1.6 ESTÁGIOS DAS DESPESAS

No exercício de 2010 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (fls. 93 - TCE/MT):

- **EMPENHADA:** R\$ 468.765,83 (Quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **ANULADOS:** R\$ 46.778,86 (quarenta e seis mil e setecentos e setenta e oito mil e oitenta e seis centavos).
- **LIQUIDADA:** R\$ 421.986,87 (Quatrocentos e vinte e um mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).
- **PAGA:** R\$ 421.986,87 (Quatrocentos e vinte e um mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

2. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

As disponibilidades financeiras do exercício anterior foram de R\$ 616,80 e os saldos transferidos para o exercício seguinte foi de R\$ 91,46.

Houveram cheques devolvidos por insuficiência de saldos que somam o valor de R\$ 1.585,74 e taxas/tarifas/multas no total de R\$ 41,70, contrariando o art. 1º, V do Decreto Lei n.º 201/67 c/c art. 1º, I, da Lei Complementar 101/2000. No entanto, essas taxas foram devidamente ressarcidas pelo gestor e, por

se tratar de valores ínfimos não justificaria a adoção de medida judicial, desta forma, os valores foram devolvidos e debitados na conta corrente da Câmara Municipal (fls. 98 – TCE).

3. RESTOS A PAGAR

Não houve inscrição de restos a pagar e nem cancelamentos referentes ao exercício de 2010 (fls. 96 - TCE/MT).

4. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período de 2010 não foram apresentadas denúncias neste E. Tribunal de Contas contra atos de gestão praticados pelo administrador. Quanto às representações foi apresentada uma única representação de natureza interna contra atos de gestão praticados pelo administrador, referente ao cancelamento do pagamento do contrato nº 01 e 02/2010 com ACPI - Assessoria, Consultoria Planejamento e Informática Ltda – neste E. Tribunal de Contas (96/97-TCE/MT).

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo extraiu a conclusão de que restaram configuradas 05 (cinco) impropriedades nas contas em apreço, a saber:

1. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal c/c Resolução de Consulta n.º 58/2010 DOE, 29.07.2010);

O subsídio total recebido pelo Presidente da Câmara durante o

exercício de 2010 foi de R\$ 36.000,00, sendo que o limite máximo permitido (20%) sobre a remuneração dos deputados – R\$ 12.384,07 seria de R\$ 29.721,72, existindo, assim, uma diferença de R\$ 6.278,28, que convertido em UPFs/MT perfaz o valor de 193,25 UPFs/MT, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964; ou legislação específica);

Despesas ilegítimas (art. 70, CF/88) Empenho n.º 15 e 75/2010, despesas com refeições na Churrascaria e Chopp N.S, código 33.90.30, despesa que ocorreu sem justificativa, não caracterizando uma despesa da Câmara (Item 3.2.1);

3. As cotas de contribuições de IRRF, empréstimo consignação e pensões alimentícia descontadas dos servidores não foram repassadas ao órgão de origem (arts. 40, da Constituição Federal);

Houve saldo do Imposto de Renda retido na fonte de R\$ 1.721,44 referente ao exercício anterior que não foi recolhido em 2010, bem como houve saldo devedor de depósitos de empréstimo consignação em folha no valor de R\$ 782,22 e pensões alimentícias no valor de R\$ 2.084,50 referentes ao exercício anterior que não foram recolhidos em 2010.

4. Descumprimento do prazo de envio de prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da CF/88; arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164,166,175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT n.º 12/2009 e n.º

13/2010; e demais legislação);

Documentos de remessa obrigatória referente ao sistema Aplic carga inicial, janeiro e fevereiro não foram enviadas tempestivamente ao TCE/MT.

5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa n.º 01/2007 – TCE (art. 74 da CF/88; art. 10 da Lei Complementar n.º 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT n.º 01/2007);

Não foram implantados os seguintes sistemas administrativos de controle interno, conforme determina a Resolução TCE/MT 01/2007: Sistema de Controle Interno, Sistema de Planejamento e Orçamento, Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Transporte, Sistema de Administração de Recursos Humanos, Sistema de Controle Patrimonial, Sistema de Contabilidade.

Devidamente notificado, no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV), o gestor ofertou defesa às fls. 124/132 -TCE, cuja análise técnica concluiu pelo permanência das irregularidades anteriormente constatadas no relatório preliminar (fls. 140/150 -TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.198/2011, da lavra do D. Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor **SR. PEDRO DOMINGOS DA SILVA** (fls.151/170 – TCE).

É o relatório.